



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043239-49.2025.8.26.0000, da Comarca de General Salgado, em que é paciente REINAN SOUSA JANSEN e Impetrante RHAISA LOREN MATEUS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado em parte o presente writ, e, na parte restante, denegaram a ordem, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2043239-49.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de General Salgado

Impetrante: Rhaisa Loren Mateus de Oliveira

Paciente: Reinan Sousa Jansen

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3652

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente, acusado da prática de roubo majorado e homicídio qualificado tentado (ou latrocínio tentado).

A defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para a medida cautelar extrema, argumentando falta de indícios suficientes de autoria e materialidade, além da inexistência de risco concreto à ordem pública. Requer a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas, e a apuração de suposto abuso de autoridade pela autoridade policial, em razão da alegada detenção ilegal do paciente antes da decretação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a

concessão de liberdade provisória ao paciente após a impetração do habeas corpus enseja a perda do objeto do writ; e (ii) analisar se houve ilegalidade na detenção do paciente antes da decretação da prisão preventiva, caracterizando abuso de autoridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A superveniência da decisão que concedeu liberdade provisória ao paciente, revogando a prisão preventiva, esvazia o interesse de agir do impetrante quanto ao pedido principal, configurando a perda parcial do objeto do habeas corpus.

A alegação de detenção ilegal antes da decretação da prisão preventiva não encontra respaldo nos autos, uma vez que há documentação demonstrando que o paciente esteve sob cuidados médicos antes de ser conduzido à autoridade policial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada.

Tese de julgamento: “A superveniência da concessão de liberdade provisória ao paciente enseja a perda do objeto do habeas corpus no que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva. A análise de suposto abuso de autoridade em razão da detenção do paciente antes da decretação da prisão preventiva demanda instrução probatória, sendo inviável sua apreciação em habeas corpus. Eventuais irregularidades na custódia anterior à prisão preventiva não contaminam a legalidade do decreto prisional superveniente.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 282, 312, 313 e 304; Lei nº 13.869/2019.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, HC nº 2224407-52.2023.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 13.09.2023; TJSP, HC nº 2302590-42.2020.8.26.0000, Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 15.02.2021.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Rhaisa Loren

Mateus de Oliveira em favor de **Reinan Souza Jansen**, contra ato do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de General Salgado**, consistente em decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Segundo o impetrante, o paciente está preso desde o último dia 10 de fevereiro, em razão de suposto envolvimento com os crimes de roubo majorado e homicídio qualificado-tentado [ou latrocínio tentado].

Salienta que a autoridade apontada como coatora reputou presentes (i) o *fumus commissi delicti*, em face da presença de indícios de autoria e materialidade, no que toca à prática dos delitos acima referenciados, e (ii) o *periculum libertatis*, desdobrado do alegado risco à ordem pública, mercê da gravidade dos delitos imputados.

Contudo, prateando a soltura do paciente, alega que a decisão impositiva da medida extrema carece de fundamentação idônea, salientando [ainda] a prescindibilidade da providência segregatória.

A priori, advoga a ausência de elementos de materialidade ou autoria, aptos a sustentar a suposta prática do delito de roubo.

Enfatiza que a versão de Rodrigo, filho da ofendida, respalda o relato do coacto, ao atestar que a bicicleta por ele conduzida [isto é, o suposto objeto subtraído] estaria em sua posse mediante autorização de seu próprio irmão, “Paulinho”.

De outro lado, jogam-se luzes sobre a ausência de registro de roubo ou furto da bicicleta em questão.

E argumenta que o decreto prisional, fundamentado em um suposto roubo a mão armada — narrativa previamente construída no âmbito policial, possivelmente para justificar a conduta do policial militar envolvido nos fatos — carece de suporte probatório e jurídico.

No mais, sugere o mesmo desfecho para as imputações de homicídio qualificado tentado e latrocínio, levantadas pelo órgão acusatório, enfatizando as controvérsias que se desdobram acerca da autoria do primeiro disparo ou quanto à possibilidade de atuação em legítima defesa.

Quanto ao *periculum libertatis*, de outro vértice, defende a inexistência de risco a partir da conduta imputada ao paciente.

Ressalta que o coacto desconhecia a profissão do agente policial que, na ocasião dos fatos, estava à paisana, deduzindo, outrossim, a incompatibilidade entre as narrativas extraídas da suposta confissão informal relatada pelos agentes policiais e a confissão externada pelo paciente perante a autoridade policial.

Mais ainda, rechaça qualquer possibilidade de reiteração delitiva, mormente em razão da apreensão da arma de fogo [em tese] pertencente ao paciente e de seu estado precário de saúde, já que segregado cautelarmente com duas balas alojadas em seu corpo.

A propósito, chama atenção para condições subjetivas favoráveis, consubstanciadas por sua primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita — ocupação esta com a qual provê à subsistência de sua família, composta [inclusive] por filha de apenas cinco meses de

idade.

Traz à baila argumentos jurisprudenciais para encampar sua tese.

Motivo pelo qual reitera seu entendimento sobre a total desproporcionalidade da medida extrema, sendo evidente – no seu entender – o constrangimento ilegal que está suportando.

Em arremate, afirma a ilegalidade da prisão do paciente.

A despeito da ausência de auto de prisão em flagrante, esclarece que o coacto permaneceu detido até a expedição do mandado de prisão preventiva, ou seja, das 00:45h até 17:48h, em total afronta ao artigo 304 do Código de Processo Penal.

Mais ainda, sustenta que ele foi privado de alimentação, com sua liberdade restringida mediante uso de algemas [ainda que com dois projéteis alojados em seu corpo] e sofrendo de episódios de náusea e vômito, decorrentes de medicação administrada em seu atendimento médico prévio.

Evidencia, portanto, o uso de medidas coercitivas desnecessárias e não fundamentadas, bem como a privação de liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais, conjunturas aptas a caracterizar verdadeiro abuso de autoridade.

Postula, destarte, seja revogada a prisão preventiva do coacto, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas, bem como a apuração de eventuais atos que possam configurar abuso de autoridade por parte da Autoridade Policial, tendo em vista a custódia

ilegal do Investigado, mantido preso sem o devido auto de prisão em flagrante até a decretação da prisão preventiva (fls. 01/09).

Indeferida a liminar, com recomendação (fls. 51/61), a autoridade apontada como coatora prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 69/70).

Os prontuários e relatórios médicos solicitados foram encartados aos autos (fls. 71/108 e 111/117).

Em tempo, a defesa encartou pedido de sustentação oral (fls. 119/121), manifestando oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 130/136).

Eis a síntese do quanto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no último dia 10 de janeiro, o paciente foi preso em razão de apontado envolvimento com delitos de roubo e homicídio qualificado tentado [ou latrocínio tentado].

Ao que consta dos autos, o coacto **Reinan**, em posse de arma de fogo, deparou-se com um policial à paisana.

Desse encontro resultou troca de tiros entre as partes.

As narrativas acerca dos fatos são controversas.

E não vão se resolver nesta instância.

Por um lado, narrou a vítima Leandro, policial militar, que, no ensejo, dirigia-se à residência de sua sogra. Quando aproximava-se dessa residência, estacionou seu veículo para mandar uma mensagem a sua esposa, passando a ouvir dois indivíduos conversando. Ao levantar a cabeça e olhar para a via, presenciou o momento em que o paciente subtraía uma bicicleta, tomando-a de um indivíduo do sexo masculino. Passando a conduzir a bicicleta, o coacto veio em sua direção, apontando-lhe uma arma de fogo. Diante disso, desembarcou do automóvel, dirigindo-se até sua parte traseira. No entanto, ao passar por si, o coacto efetuou um disparo. Ao que revidou de imediato à injusta agressão, realizando também um disparo em direção ao paciente. **Reinan** seguiu na condução da bicicleta, ainda efetuando outros disparos. Ao passo que o ofendido abrigou-se atrás de uma árvore próxima e, mediante outros disparos, logrou atingir o paciente, quem caiu ao solo. Ao aproximar do coacto, a vítima identificou-se como policial e ordenou que a arma fosse dispensada, comando cumprido imediatamente por Reinan. Depois de apoderar-se do armamento pertencente ao paciente e já em seu veículo, acionou o COPOM, solicitando apoio. Permaneceu no local aguardando a chegada da equipe policial e da ambulância que compareceu e encaminhou o coacto baleado até a Santa Casa local.

Posteriormente, soube por parceiros policiais que teria o paciente informado em entrevista que confundiu o ofendido com um desafeto que possui na cidade e que por essa razão apontou-lhe a arma e efetuou disparos em seu desfavor, visando ceifar sua vida (fls. 18/19

dos autos originais).

De outro lado, **Reinan** apresentou relato diametralmente oposto. Atestou que, na oportunidade, saiu de sua residência para ingerir bebidas alcoólicas e adquirir entorpecentes [maconha], na companhia de seu amigo “Paulinho”. Pretendiam apenas consumir os referidos produtos no final de um domingo. Afirmou que, de fato, estava em posse de um revólver, contendo três munições, pois temia por sua vida, já que estava sendo ameaçado por “Léo”, um indivíduo que conheceu durante alguns jogos de futebol que participou na cidade. Ao que consta, “Léo” asseverou que “quando o encontrasse iria matá-lo, nem que fosse debaixo da saia de sua mãe”. Em razão dessas ameaças, decidiu adquirir a arma de fogo de um rapaz do Mato Grosso do Sul, quem conheceu em seu trabalho. Não tinha a intenção de praticar nenhum crime juntamente de “Paulinho”. Encontrou “Paulinho”, que estava com uma bicicleta elétrica preta, em uma passarela e, a partir dali, saíram para comprar substâncias ilícitas. Compraram quantidade necessária para preparar um cigarro de maconha. Após fumarem, seguiram em direção ao local dos fatos. “Paulinho” permitiu-lhe assumir a direção da bicicleta, andando atrás. Em dado momento, um homem que aparentemente percebeu que ele estava com uma arma na cintura, chamou-o e disse: “*ei menino*” [sic]. Diante disso, acelerou a bicicleta e, neste ensejo, foi alvo dos tiros disparados por esse indivíduo, quem descobriu tratar-se de um policial militar. Recebeu os tiros “pelas costas”. Esse indivíduo, que até então desconhecia, atirou primeiro. Após ter sido alvejado, decidiu revidar e, pelo que se recorda,

disparou apenas uma vez contra o seu agressor. Contudo, por estar desnorteadado, atirou sem direção. Arremessou sua arma para longe de seu corpo e clamou por ajuda. Na sequência, o atirador se identificou como policial militar e chamou outras viaturas. Não obstante, permaneceu no local por aproximadamente uma hora, e ao depois socorrido.

Em razão dos ferimentos sustentados, o paciente foi conduzido à Santa Casa local, sendo posteriormente transferido à Santa Casa do município de Votuporanga.

A autoridade policial representou pela preventiva do coacto (fls. 01/03 dos autos de nº 0000072-83.2025.8.26.0204).

Diante de manifestação favorável do Ministério Público (fls. 24/26 dos autos de nº 0000072-83.2025.8.26.0204), o pleito foi acolhido pela autoridade judiciária que, nesta mesma data, decretou a prisão preventiva do coacto (fls. 28/31 dos autos de nº 0000072-83.2025.8.26.0204).

O mandado de prisão foi cumprido ao dia 10 de fevereiro (fls. 72/74 dos autos de nº 0000072-83.2025.8.26.0204).

A autoridade policial encartou relatório final (fls. 177/183 dos autos originais).

Diante de versões contrastantes subsistentes nos autos, o órgão ministerial pugnou pela colheita de novos elementos probatórios, requerendo a realização de reprodução simulada dos fatos e a busca de

registro de imagens por câmeras de monitoramento no local dos fatos. Destarte, mercê da necessidade de diligências, opinou favoravelmente à e concessão de liberdade provisória mediante imposição de cautelares pessoais (fls. 187/189 dos autos originais).

Por ora, aguarda-se a continuidade das investigações policiais.

Estes são os fatos!

No que tange ao pleito de revogação da prisão preventiva, a ordem encontra-se prejudicada.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que, diante de manifestação ministerial favorável, a autoridade judiciária proferiu nova decisão, concedendo liberdade provisória ao coacto.

Na oportunidade, consignou a fragilização dos requisitos que autorizariam o seguimento da medida, ao ressaltar que:

“A prisão preventiva do investigado foi decretada em 10/02/2025, com fundamento na garantia da ordem pública, considerando-se, à época, os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a gravidade concreta do delito.

No entanto, conforme ressaltado pelo Ministério Público, após a realização de diversas diligências investigativas, persistem controvérsias significativas quanto à dinâmica dos fatos. As versões apresentadas pela vítima, pelo investigado e pela testemunha Paulo Henrique de Carvalho (denominado "Paulinho" em alguns relatos) apresentam divergências substanciais que merecem elucidação. (...)

Diante desse quadro fático, verifico que, mesmo com as diligências realizadas, subsistem dúvidas razoáveis quanto à dinâmica dos acontecimentos, não sendo possível, neste momento processual, apresentado o relatório final, determinar, mesmo em juízo de cognição sumária, se o investigado agiu com animus necandi em relação à vítima ou se agiu em legítima defesa, após ser alvejado primeiramente.

Nesse sentido, mostra-se salutar a realização de diligências complementares, especialmente a reprodução simulada dos fatos e a busca por imagens de câmeras de segurança que possam ter registrado o ocorrido, conforme sugerido pelo Parquet.

Ressalte-se que, em conformidade com o princípio da homogeneidade, as medidas cautelares não podem ser mais gravosas do que a provável pena a ser aplicada ao final do processo, caso sobrevenha condenação. Sendo assim, considerando que persistem dúvidas razoáveis quanto à existência do dolo homicida, bem como a possibilidade de reconhecimento de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade no curso da ação penal, afigura-se desproporcional a manutenção da custódia cautelar do investigado neste momento.

Outrossim, conforme se depreende dos autos, o investigado é primário, possui residência fixa, companheira e uma filha de cinco meses, sendo responsável pelo sustento do lar, circunstâncias que militam em favor da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.”.

Com esse entendimento, **revogou a prisão preventiva imposta ao indiciado** (fls. 191/194 dos autos originais).

O alvará de soltura foi devidamente cumprido em 20 de março de

2025 (fls. 222 dos autos originais).

Em face dessa conjuntura, e uma vez cessada a situação motivadora do constrangimento ilegal inicialmente cogitado, forçoso considerar a perda superveniente de parte do objeto deste remédio heróico.

De fato, considerando o esvaziamento do interesse de agir nele veiculado, a situação enseja a extinção do *mandamus*, sem o enfrentamento de seu mérito.

Não é outro, aliás, o entendimento deste Colendo Tribunal de Justiça, e particularmente desta 13ª Câmara Criminal:

Habeas Corpus – Furto qualificado – Conversão da prisão em flagrante em preventiva – **Liberdade provisória concedida ao paciente durante o trâmite do writ – Perda do objeto da impetração** – Habeas corpus prejudicado.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2224407-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023). [g. n.]

HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE – ORDEM PREJUDICADA – Informação de que já foi concedida a liberdade provisória pelo Juízo de primeira instância e expedido alvará de soltura em favor do Paciente – Perda de objeto da impetração. Ordem prejudicada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2302590-42.2020.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli
Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito
Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 18ª Vara
Criminal; Data do Julgamento: 15/02/2021; Data de
Registro: 15/02/2021) [g. n.]

De outro vértice, no que concerne ao pleito de apuração de eventuais atos que possam configurar abuso de autoridade por parte da Autoridade Policial, a ordem deve ser denegada.

Advoga a impetrante a ilegalidade da prisão do paciente.

Frisa que, a despeito da ausência de auto de prisão em flagrante, permaneceu o coacto detido até a expedição do mandado de prisão preventiva, ou seja, das 00:45h até 17:48h, em manifesta afronta ao artigo 304 do Código de Processo Penal.

Mais ainda, salienta, durante este período de retenção, que o paciente permaneceu algemado, mesmo sem oferecer qualquer resistência, assim como foi privado de alimentação, enquanto padecia de fortes dores pelos ferimentos que suportava.

Esclarece, portanto, acerca do uso de medidas coercitivas desnecessárias e não fundamentadas, enfatizando a antecipada privação de liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais, em ordem a configurar típica situação de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/19).

Postula, bem por isto, a apuração de toda essa sorte de arbitrariedade.

Contudo, razão não lhe assiste.

Não há que se cogitar a detenção ilegal do coacto.

Conforme infere-se dos autos originários, após a comunicação e o atendimento da ocorrência [registrada em boletim à 00h45, em 10 de fevereiro], o paciente foi encaminhado ao pronto-socorro para atendimento médico.

Em seguida, tal como anotado em seu prontuário acostado ao presente caderno procedimental, observa-se que o coacto, transferido do hospital local à Santa Casa de Votuporanga, recebeu atendimento hospitalar entre os períodos de 02h20min e 09h03min, horário em que recebeu alta [registrada às fls. 90].

Ato contínuo foi conduzido ao distrito policial para subsidiar esclarecimentos perante a autoridade policial (fls. 18/19 dos autos de nº 1500044-41.2025.8.26.0204).

Ao ensejo, e por requerimento encartado aos autos às 12h14 (fls. 01/02 dos autos de nº 0000072-83.2025.8.26.0204), representou o delegado responsável pela prisão preventiva do acusado, pleito esse que, com a concordância do ministério público (fls. 24/26 dos autos de nº 0000072-83.2025.8.26.0204), foi deferido pela autoridade judiciária *a quo* (fls. 28/31 dos autos de nº 0000072-83.2025.8.26.0204).

Ao contrário do que faz a impetrante alardear, inexistem indícios de o coacto haver sido detido ilegalmente, em especial e particularmente diante de documentação que atesta a presença dele

[por considerável período de tempo] em ambiente hospitalar. E após, em solo policial, para que fossem tomadas as medidas penais cabíveis.

Acerca do tema, o magistrado de origem consignou que *“numa análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a legalidade do cumprimento da prisão. Pelo que consta do expediente, não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso. Laudo médico carreado às fls.6. Outrossim, não há qualquer comprovação, além de meros relatos, de que o preso ficou sob a custódia do Estado em momentos anteriores à decretação da prisão preventiva, fato que, se tiver ocorrido, não macula o cumprimento do mandado de prisão, mas poderá ensejar responsabilização dos agentes que agiram em contrariedade à lei.”*

E mesmo que assim não fosse, forçoso convir que eventuais irregularidades apuradas ao curso deste momento não se habilitariam para contaminar o decreto prisional superveniente [e já revogado], sedimentado em subsídios probatórios idôneos.

De outro vértice, anoto que a utilização de algemas [ao menos durante a audiência de custódia, já que não se tem notícia do emprego desta medida coercitiva em outras oportunidades] restou, também, devidamente justificada pela autoridade judiciária responsável pela audiência de custódia.

Destarte, e no âmbito da cognição restrita da via eleita, não há indícios de constrangimento ilegal na constrição pessoal do paciente, aptos a indicar a transcorrência de atos que possam configurar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suposto abuso de autoridade aventado pela impetrante.

Do voto

Por todos esses fundamentos, **julgo prejudicado em parte o presente *writ*, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, e na parte restante, denego a ordem.**

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator